A C Ó R D Ã O
TC-015825.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.
Organização Social Beneficiária: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Bertioga.
Responsável(is): Caio Arias Matheus (Prefeito), Fernando Moreira de Oliveira, Simone Araújo de Oliveira Papaiz (Secretários Municipais) e Emanoel Marcelino Barros Sousa (Diretor-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor: R$22.330.974,28.
Advogados: Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP nº 114.839), João Aparecido do Espiríto Santo (OAB/SP nº 128.484), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Carlos Eduardo Bernardes Moreira (OAB/SP nº 377.176), Manuela Natalia Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Thiago Henrique Rocha Barbosa (OAB/SP nº 418.353), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Flávio Santos da Silva (OAB/SP nº 342.519), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Alberto Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.
Fiscalizada por: GDF-1 e UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

TERCEIRO SETOR. REPASSES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. QUARTEIRIZAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES CONTRATADAS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. GESTÃO FINANCEIRA TEMERÁRIA DIANTE DA FALTA DE PROVISIONAMENTO DE GASTOS COM RESCISÕES CONTRATUAIS, EXPONDO O MUNICÍPIO À OCORRÊNCIA DE PASSIVOS TRABALHISTAS. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.
1. É vedada a transferência da gestão das organizações sociais para pessoas jurídicas alheias ao contrato inicialmente celebrado perante a Administração Direta.
2. Afigura-se irregular a Prestação de Contas na qual a Gestão Financeira da Organização Social se mostre temerária.
3. Nas prestações de contas dos contratos de gestão, afiguram-se irregulares as despesas não previstas no Plano de Trabalho e que não estejam autorizadas pelo Órgão contratante.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de junho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a Prestação de Contas relativa à importância de R$ 20.076.750,81, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS a restituir ao erário municipal o valor de R$ 194.488,43, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Nada obstante, considerando a imprescindibilidade das ações de saúde, desde logo autoriza eventual parcelamento do débito em regular entendimento com a Prefeitura, de tudo sendo esta E. Corte informada, bem como afasta a proibição de novos recebimentos pela Entidade.

Por derradeiro, acrescenta que o saldo, no montante de R$ 2.254.223,47, será aplicado no exercício seguinte, conforme autorização expedida pelo Órgão Concessor.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**